



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 142

Disponibilização: quarta-feira, 16 de agosto de 2023

Publicação: quinta-feira, 17 de agosto de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	4
Atos da Secretaria Judiciária	6
04ª Zona Eleitoral	27
11ª Zona Eleitoral	31
16ª Zona Eleitoral	32
17ª Zona Eleitoral	32
18ª Zona Eleitoral	34
27ª Zona Eleitoral	39
29ª Zona Eleitoral	40
31ª Zona Eleitoral	46
34ª Zona Eleitoral	46
Índice de Advogados	50
Índice de Partes	51

Índice de Processos 53

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 795/2023

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando as Portarias 731/2023 ([1420279](#)) GP3, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário de Justiça de 15/8/2023, bem como o Relatório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju ([1420276](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. SÉRGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 2ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no dia 16/08/2023, em virtude do afastamento da Juíza Titular, Aline Cândido Costa.

Art. 2º DESIGNAR o Dr. HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 2ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 17 a 31/08/2023, em virtude do afastamento da Juíza Titular, Aline Cândido Costa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16/08/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PORTARIA CONJUNTA 15/2023

Portaria Conjunta 15/2023

Disciplina os procedimentos a serem adotados para a evolução da classe originária do processo para a de "Cumprimento de Sentença - CumSen" no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe.

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e a Corregedora Regional Eleitoral, Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso XXVI, também do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO a parametrização das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do Poder Judiciário, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da [Resolução n. 46](#), de 21 de dezembro de 2007, e o teor da [Resolução n. 23.660](#), de 2021, do TSE, que dispõe, no âmbito da Justiça Eleitoral, sobre as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), geridas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e

CONSIDERANDO situações que modifiquem o estado do processo, indicando a superveniência de uma nova fase processual, encerrando a fase do processo de conhecimento;

Resolvem:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos à evolução da classe processual originária para a de "Cumprimento de Sentença - CumSen", no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º Evolução de classe é o procedimento utilizado para alteração da classe processual, em decorrência de situações que modifiquem o estado do processo, indicando a superveniência de uma nova fase processual.

Parágrafo único. Evolução de classe não se confunde com retificação de autuação, utilizada para corrigir eventual erro no registro da classe processual.

Art. 3º A evolução para a classe "Cumprimento de Sentença - CumSen" deve ser realizada sempre que:

I - a parte devedora, condenada ao pagamento ou à devolução de valores, apresente petição para quitar o débito de forma única ou parcelada;

II - a parte credora apresente petição de cumprimento de sentença.

§1º Decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

§2º Na hipótese do inciso I, do *caput* deste artigo, a Advocacia-Geral da União (AGU) deverá ser intimada para manifestação acerca da conformidade dos cálculos apresentados, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 33, inciso III, sempre que necessário.

Art. 4º O disposto no *caput* do art. 3º, desta Portaria, aplica-se, também, aos feitos em tramitação com pedidos de parcelamento ou de cumprimento de sentença já deferidos.

Art. 5º A evolução para a classe "Cumprimento de Sentença - CumSen" deve ser efetuada no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando-se o seguinte procedimento:

I - remessa dos autos para a tarefa "Evoluir Classe Judicial", selecionando a Classe 156 - Cumprimento de Sentença (CumSen);

II - inclusão do Assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença"; e

III - alteração do tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente.

Art. 6º Os processos de Cumprimento de Sentença nos quais houver o deferimento do pagamento parcelado do débito devem ser sobrestados após o recolhimento da primeira parcela até a quitação total do montante devido, devendo ser lançado o Movimento 277 " convenção das partes para satisfação voluntária da obrigação em execução ou cumprimento de sentença".

§ 1º O sobrestamento de que trata o *caput* deste artigo estende-se aos processos de Execução Fiscal em tramitação.

§ 2º Os documentos de comprovação devem ser juntados ao processo eletrônico sem a retirada do sobrestamento, que deverá ser realizada somente quando exigida análise pela autoridade judicial.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência e Corregedoria deste Tribunal.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

Desa. ANA LUCIA DE FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Corregedora

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 14 /08/2023, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 15/08/2023, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 789/2023

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rosa Márcia Fontes Machado, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria TRE/SE 716/2023;

Considerando as disposições da [Portaria TRE/SE 621/2020](#);

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora WILLIÉVANES ALVES DE SOUZA LUDUVICE, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/SP, removida para este Regional, matrícula 309R687, Licença à Gestante, no período de 11/06/2023 a 10/10/2023, e prorrogação da Licença à Gestante, por mais 60 (sessenta) dias, no período de 11/10/2023 a 09/12/2023.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11/06/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROSA MÁRCIA FONTES MACHADO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 16/08/2023, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 788/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, o Ofício TRE-SE 3033/2023 - 19ª ZE - JUÍZO ([1419801](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923331, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 19ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Propriá/SE.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 19ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Propriá/SE.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 21/08/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 15/08/2023, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº752/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 716/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	DO CARGO/FUNÇÃO	LOCAL DO SERVIÇO/EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO	MEMBRO	Curso de Formação de Formadores - João Pessoa / PB	01 a 05/08/2023	4,5	R\$ 2.918,20	801383

Art. 2º. Tornar sem efeito a Portaria 730/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/08/2023, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1418797 e o código CRC 693F6E0A.

PORTARIA Nº751/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 716/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	DO CARGO/FUNÇÃO	LOCAL DO SERVIÇO/EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
JAIME DOS SANTOS GOIS	TJ/FC-1	2º Teste em Campo dos Sistemas de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral Eleições de 2024 - Brasília /DF	30/07 a 05/08 /2023	6,5	R\$ 2.797,20	801407

Art. 2º. Tornar sem efeito a Portaria 738/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/08/2023, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1418784 e o código CRC ED687274.

PORTARIA Nº750/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 716/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO/EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ANA RACHEL GONÇALVES PEREIRA	TJ/FC-1	Exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 11ª Zona Eleitoral - Japarutuba/SE	24 a 28/07/2023 31/07 a 03/08 /2023	8	R\$ 1.705,81	801408 801409

Art. 2º. Tornar sem efeito a Portaria 735/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/08/2023, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1418775 e o código CRC FF7A715B.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**DECISÃO MONOCRÁTICA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-70.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600145-70.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : JOSE PAULO LEO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
INTERESSADO : PAULO VALIATI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600145-70.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, FABIO SANTANA VALADARES, JOÃO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI

DECISÃO

Verifica-se que o órgão estadual do partido encontra-se com a anotação suspensa desde 02/05/2023, em razão de decisão adotada no processo SuspOP 0600067-42, julgado em 13/04/2023.

Observa-se também a existência dos processos SuspOp 0600094-88, 0600098-28, 0600095-73, 0600099-13, 0600105-20 e 0600108-72.2023.5.25.0000, em tramitação, nos quais está sendo discutida a abrangência da decisão que suspende a anotação do órgão partidário.

Portanto, revela-se razoável que se aguarde a consolidação do entendimento da Corte sobre o assunto antes de dar seguimento à tramitação deste feito.

Assim, suspendo a tramitação do presente processo até o julgamento das ações acima mencionadas (SuspOp 0600094-88, 0600098-28, 0600095-73, 0600099-13, 0600105-20 e 0600108-72), com fulcro no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Incumbe à SJD, tão logo julgados os processos SuspOp acima relacionados, promover a reativação deste feito, juntar um dos acórdãos proferidos aos presentes autos e fazê-los conclusos. Aracaju (SE), em 15 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601105-89.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601105-89.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RONALD VIEIRA DAMASCENO

ADVOGADO : RONALD VIEIRA DAMASCENO (8944/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601105-89.2022.6.25.0000

INTERESSADO: RONALD VIEIRA DAMASCENO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por Ronald Vieira Damasceno, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 08/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (ID 11584675).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11676974, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11678367).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Ronald Vieira Damasceno, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601386-45.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601386-45.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : GILTON SOARES DINIZ
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601386-45.2022.6.25.0000

INTERESSADO: GILTON SOARES DINIZ

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por Gilton Soares Diniz, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 18/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (ID 11593641).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 116 77659, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11678376).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Gilton Soares Diniz, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-31.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600167-31.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

INTERESSADO : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600167-31.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 11672714, NOTIFIQUEM-SE os atuais dirigentes (presidente e tesoureiro) do Diretório Regional do Partido Progressistas em Sergipe e os que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas *sub examine* para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam patrono(a) regularmente habilitado(a) nos autos e, querendo, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601485-15.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601485-15.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDER MATOS MARTINS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601485-15.2022.6.25.0000

INTERESSADO: EDER MATOS MARTINS

DECISÃO

Tratam os autos de prestação de contas de de EDER MATOS MARTINS, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), referente às eleições de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a Comissão Especial de Análise de Contas Eleitorais deste Tribunal opinou pela aprovação (ID 11678601), posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11678386).

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de de EDER MATOS MARTINS, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

É como voto.

Aracaju (SE), na data de sua assinatura digital.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600258-53.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600258-53.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL

IMPUGNAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2022

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o Partido Republicano da Ordem Social - PROS (incorporado ao Solidariedade - SOLIDARIEDADE em 14/02/2023) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 16 de agosto de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600267-69.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600267-69.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600267-69.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores/SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogada do RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

2. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/08/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-69.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se recurso apresentado por ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, que concorreu nas eleições de 2020 ao cargo de vereador no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, em face da sentença que desaprovou suas contas de campanha, ao fundamento de que (i) houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; (ii) não foi identificada a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todos os gastos de campanha; (iii) não foi identificada a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as doações recebidas durante a campanha eleitoral; bem como (iv) não foram apresentados nem identificados os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais.

Alega o recorrente, na presente insurgência, que a ausência de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis não compromete a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, tratando-se de falha meramente formal.

No tocante à ausência de apresentação de documento bancário referente à arrecadação de recursos financeiros, aduz o recorrente que, na espécie, o valor absoluto da irregularidade é inferior a 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,10) e ante a ausência de elementos que apontem para má-fé por parte do prestador de contas, afigura-se possível a aprovação com ressalvas das contas.

Ainda, quanto à ausência de documento fiscal referente à despesa realizada no dia 10/11/2020, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o recorrente sustenta que, quando da manifestação acerca do relatório preliminar, anexou nota fiscal e cheque referente a esta despesa, não subsistindo, portanto, a irregularidade apontada na sentença de piso.

Ao final, pugna o recorrente pela reforma da decisão fustigada visando à aprovação com ressalvas de sua prestação de contas eleitorais.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se recurso apresentado por ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, que concorreu nas eleições de 2020 ao cargo de vereador no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, em face da sentença que desaprovou suas contas de campanha, ao fundamento de que (i) houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; (ii) não foi identificada a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todos os gastos de campanha; (iii) não foi identificada a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as doações recebidas durante a campanha eleitoral; bem como (iv) não foram apresentados nem identificados os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o exímio eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "() sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Diante dos argumentos apresentados pelo candidato, ora recorrente, as contas de campanha foram julgadas desaprovadas pelo juízo *a quo*, uma vez que as informações prestadas não teriam sanado as impropriedades apontadas.

Com efeito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

A inconsistência apontada no item 3 representa erro formal, passível do apontamento de ressalva, haja vista que não representa circunstância capaz de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 4, 5 e 6 do relatório preliminar (Id. 97734427).

Com relação ao item 4, impende frisar que o art. 60 da Resolução-TSE nº 23607/2019 dispõe que "a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da

(o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.".

Os gastos eleitorais impreterivelmente precisam ser comprovados de maneira a não deixar dúvida sobre sua regular aplicação, o que não se verificou nas contas sob exame.

Quanto ao item 5, a inobservância da regra normativa (arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019) atrai o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Dito isto, estabelece a Resolução-TSE nº 23607/2019 sobre recursos de origem não identificada:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º)." (negritei).

E, mais adiante, em seu art. 32, in verbis:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[]

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;" (negritei).

Sendo assim, ante a não apresentação de documento bancário referente à arrecadação de recursos financeiros, necessária se faz a desaprovação da contabilidade de campanha apresentada, com a devolução da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) recebida no dia 10/11/2020.

Por fim, a respeito do item 6, foi oportunizada possibilidade para sanar os vícios apontados (Id. 99597307), a defesa juntou aos autos contrato de prestação de serviço contábil (Id. 103193393), mas não o de serviço advocatício, porém, não foi identificado qualquer pagamento referente àquele contrato, além de se encontrar apócrifo.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que "2. 'Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, in litteris:

Âncora "ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.

2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu quantum monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Determino, ainda, o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do art. 32 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Pois bem.

Em relação à primeira irregularidade, como se observa na fundamentação do *decisum* proferido pelo Juízo *a quo*, ainda que o candidato não tenha informado previamente uma única doação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) dentro do prazo estabelecido, entendo que tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do prestador de contas, pois a doação financeira mencionada foi contabilizada na prestação de contas final, de modo que se impõe, no ponto, mera anotação de ressalva.

Por outro lado, quanto à segunda e à terceira irregularidades, que culminaram na desaprovação das contas, nota-se que dizem respeito à ausência de comprovação do gasto eleitoral de R\$

200,00 (duzentos reais) com publicidade de adesivos, bem como à omissão, na origem, do respectivo recurso financeiro.

Ocorre, todavia, que, ao compulsar os autos, constata-se a apresentação tempestiva pelo candidato, ora recorrente, da documentação solicitada em sede de relatório preliminar de diligências, no bojo da qual encontra-se a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 0000000060/20, emitida em 10.11.2020, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela empresa A. B. DOS SANTOS COMUNICAÇÃO VISUAL, referente à despesa de publicidade com adesivos (ID 11655919), acompanhada do cheque nominal nº 047005, assinado pelo candidato em 10.11.2020 para o pagamento da referida despesa no valor correlato de R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a regra disposta no art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, em consulta ao sistema SPCE-WEB, é possível verificar a origem do indigitado recurso, fruto de doação de LIDIANE ARAGÃO ELÍCIO (CPF nº 055.453.305-77), mediante depósito em dinheiro efetuado na conta do candidato no BANESE em 10.11.2020, sendo atendidos todos os requisitos legais elencados nos artigos 7, § 1º, 21 e 57, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, não existindo, portanto, na espécie, recursos de origem não identificada.

Portanto, tenho como regularizadas a segunda e a terceira irregularidades apontadas na sentença vergastada.

In casu, foi ainda apontada uma quarta irregularidade quanto à ausência de notas fiscais comprobatória das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei no 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A Lei nº 13.877/2019 incluiu no art. 23, da Lei nº 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". (destaquei) Nesse mesmo sentido, a Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, § 1º, e 35, § 9º, que:

"Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10) (destaquei)

[...]

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504/1997;
- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- V - correspondências e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;
- XIII - multas aplicadas, até as eleições, às candidatas ou aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;
- XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei no 9.504/1997, art. 23, § 10)". (destaquei)

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, em não se tratando de despesa contratada pelo(a) candidato(a), nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Nessa toada, vale destacar que o Colendo TSE, em recente julgado no REspe 0600402-75.2020.6.25.0018, cuja origem é o município de Porto da Folha/SE, por unanimidade, deu provimento ao aludido recurso, cuja ementa transcrevo abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de

2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 10, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

(TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023)

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais atinentes aos serviços jurídicos e contábeis, porquanto as contas foram apresentadas respeitando-se as regras vigentes.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para APROVAR, com a ressalva acima especificada, as contas de campanha do candidato.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-69.2020.6.25.0016

VOTO VISTA (vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Cuida-se de Recurso Eleitoral na prestação de contas da campanha de Roberto Pereira dos Santos, referente à sua campanha eleitoral no último pleito.

Na sessão plenária do último dia 08 o eminente relator, juiz Breno Bergson Santos, superando as irregularidades abaixo, que levaram a sentença a desaprovar as contas, votou pela sua aprovação, com ressalvas.

IRREGULARIDADES constantes na sentença:

- 1) falta de comprovação, mediante documento fiscal idôneo, de todos os gastos de campanha;
- 2) falta de comprovação de doações recebidas durante a campanha;
- 3) falta de comprovação dos gastos com serviços contábeis e advocatícios, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais.

Naquela assentada, em razão da necessidade de confirmação dos dados lançados no parecer conclusivo, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Quanto às irregularidades indicadas no item 1 e no item 2 acima, acompanho o voto do eminente relator.

A primeira delas, na realidade, nem existe, visto que a Nota Fiscal e o correspondente cheque nominativo encontram-se encartados no ID 11655919 e que o extrato eletrônico evidencia o crédito do valor (R\$ 200,00) na conta bancária do favorecido (no Banco do Brasil).

A segunda (item 2 acima) encontra-se superada, uma vez que a doadora está claramente identificada no extrato eletrônico (Lidiane Aragão Elício, CPF 055.453.305-77).

No entanto, em relação à ocorrência indicada no item 3 acima - falta de comprovação das despesas com serviços contábeis e advocatícios -, mantenho o entendimento que venho sustentando nos feitos da espécie julgados pela Corte, a exemplo do REL 0600320-50, j. na sessão de 03/03/23; do REL 0600326-57, j. na sessão de 07/03/23 e no REL 0600325-72, j. na sessão de 31/03/2023.

Como é consabido, quanto às despesas advocatícias e contábeis, dispõem a Lei n° 9.504/1997 e a Resolução TSE n° 23.607/2019:

Lei n° 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE n° 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei n° 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha ([Lei n° 9.504/1997, art. 26, § 4º](#)).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei n° 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE n° 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimado acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar (IDs 11655902 e 11655905), o promovente não se manifestou sobre o tema, tendo apenas juntado uma minuta de contrato de serviços contábeis (não assinada e não paga), e não trouxe nenhuma comprovação de que as despesas em questão tenham sido contratadas e pagas por terceira pessoa nem identificou a eventual pagadora.

No entanto, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DA CANDIDATA. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

6. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

8. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, RE 0600408-88, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 23/03/2023)

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, não há como se avaliar a magnitude nominal e percentual dos honorários advocatícios e contábeis, visto que não se conhece seus valores.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, uma vez que o promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, nem identificou o respectivo doador, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que desaprovou as suas contas de campanha.

Cumpre registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei n° 9.504/1997, art. 26, § 6°).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque versam sobre irregularidades de valores módicos ou porque divergem do entendimento consolidado nesta Corte a respeito do assunto.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo de origem.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600267-69.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator Original: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de agosto de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601306-81.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601306-81.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUCIANO SANTANA ROCHA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601306-81.2022.6.25.0000

INTERESSADO: LUCIANO SANTANA ROCHA

DECISÃO

Luciano Santana Rocha submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

Examinada a documentação (IDs 11523186, 11528306, 11528308, 11528333, 11528345, 11528351, 11528354 e 11528357, e respectivos anexos), a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 11677643).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11678393).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral do candidato acima identificado, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pelo interessado, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11677643), afirmando que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11678393):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Luciano Santana Rocha, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 15 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600045-47.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600045-47.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
REQUERENTE : PABLO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
REQUERENTE : JACKSON BARRETO DE LIMA
REQUERENTE : SERGIO GAMA DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600045-47.2023.6.25.0000

REQUERENTES: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), PABLO SANTOS NASCIMENTO, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, JACKSON BARRETO DE LIMA, SERGIO GAMA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o entendimento adotado por esta Corte, por ocasião do julgamento do RROPCO 0600154-32.2021.6.25.0000, no sentido de abertura de prazo para alegações finais, após a juntada do parecer conclusivo (ID 11678564), DETERMINO a intimação do partido interessado para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao MPE para, no mesmo prazo, emitir parecer.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-35.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600169-35.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)
INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIR. REGIONAL EM SERGIPE) (INCORPORADO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600169-35.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, REPUBLICANOS (DIR. REGIONAL EM SERGIPE) (INCORPORADO)

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogados do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogados do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

DATA DA SESSÃO: 29/08/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601258-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601258-25.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : AVILETE SILVA CRUZ

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

EMBARGANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0601258-25.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGADA: AVILETE SILVA CRUZ

Advogados do(a) EMBARGADA: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

DATA DA SESSÃO: 29/08/2023, às 14:00

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600041-95.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600041-95.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS

INTERESSADO : ORLANDO BISPO DE LISBOA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600041-95.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS, ORLANDO BISPO DE LISBOA

INTERESSADA: WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE referentes ao exercício financeiro de 2022.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-73.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600036-73.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADILTON ANDRADE LIMA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE

INTERESSADO : FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-73.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE, ADILTON ANDRADE LIMA, FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) DE BOQUIM/SE referentes ao exercício financeiro de 2022.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) DE BOQUIM /SE referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e, b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-80.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600042-80.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-80.2023.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE
INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
INTERESSADA: LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 683/2023:
Intime-se o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Boquim/SE para que se manifeste sobre a existência de extratos bancários que evidenciam a existência de movimentação financeira (ID nº 118528583), no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 44, inciso VII da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
(Analista Judiciário TRE/SE)
(datado e assinado digitalmente)

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-43.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600013-43.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

INTERESSADO : JAEDSON DOS SANTOS GALVAO

INTERESSADO : PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE
JAPARATUBA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-43.2022.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA-SE, JAEDSON DOS SANTOS GALVAO, ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE PARECER)

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Japaratuba/SE, na pessoa do Presidente, Sra. ANA CLÉSIA DE SOUZA ALMEIDA, nos termos do art. 40, I da Res.TSE nº 23.604/2019, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça razões finais acerca do Parecer Conclusivo apresentado pela unidade técnica.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, o atendimento à presente diligência pelo candidato, partido ou coligação que não esteja representado por advogado, será feita, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, por meio do formulário [Peticionamento Avulso](https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso), disponível no endereço <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso>; ou, se representado por advogado, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, aos 16 dias do mês de agosto de 2023. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, chefe de cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-86.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600337-86.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-86.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO VEREADOR, JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600006-33.2022.6.25.0017**

PROCESSO : 0600006-33.2022.6.25.0017 INQUÉRITO POLICIAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INDICIADA : CARINNE ARAGAO ARAUJO

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

INDICIADA : MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

INDICIADO : JOSE ARNALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600006-33.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INDICIADA: CARINNE ARAGAO ARAUJO, MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO

INDICIADO: JOSE ARNALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) INDICIADOS: EDSON SANTOS DE BARROS - SE9818

DESPACHO

R.h.

Intimem-se os autores do fato, através do advogado constituído, para que comprovem nos autos o pagamento da multa cominada em audiência (1/2 salário mínimo para cada) ou o recolhimento da 1ª parcela, caso optem pelo parcelamento já deferido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de continuidade do processo, com vistas ao Ministério Público Eleitoral para oferecimento da denúncia, caso assim entenda.

Nossa Senhora da Glória (SE), 10 de agosto de 2023.

(assinatura eletrônica)

JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

EDITAL**EDITAL 925/2023 - 17ª ZE**

De Ordem do Exmo. Sr. JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0033/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juíz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-14.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600020-14.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE ARAUJO DE ALMEIDA

INTERESSADO : JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-14.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA, ANDRE ARAUJO DE ALMEIDA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA, ANDRE ARAUJO DE ALMEIDA, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 113325802).

Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 113385631).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021 (ID 113387094).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 113884756).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes ficaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 116376025).

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Assim, impõe-se à agremiação partidária Interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA, ANDRE ARAUJO DE ALMEIDA, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-14.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600020-14.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE ARAUJO DE ALMEIDA

INTERESSADO : JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-14.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA, ANDRE ARAUJO DE ALMEIDA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA, ANDRE ARAUJO DE ALMEIDA, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 113325802).

Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 113385631).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021 (ID 113387094).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 113884756).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 116376025).

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Assim, impõe-se à agremiação partidária Interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA, ANDRE ARAUJO DE ALMEIDA, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 924/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes no LOTE de nº 53 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 16 dias do mês de agosto de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 890/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes no LOTE de nº 52 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 09 dias do mês de agosto de 2023. Eu, Maria Isabel de

Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes dos seguintes Lotes de RAE:

Lote de RAE nº 20/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 118433326);

Lote de RAE nº 21/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 118475429);

Lote de RAE nº 22/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 118703378);

Lote de RAE nº 23/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 118889292);

Lote de RAE nº 24/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 118890708).

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-14.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600022-14.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
INTERESSADO : ALEQUIXSANDRO BARRETO SANTANA
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
INTERESSADO : DIOGO MENEZES MACHADO
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-14.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, DIOGO MENEZES MACHADO, ALEQUIXSANDRO BARRETO SANTANA

INTERESSADA: LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) INTERESSADA: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Vistos etc.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2022, apresentada pela Direção Municipal em Carira do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).

Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, a apresentação de impugnação à supracitada declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2022.

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foram localizados extratos bancários eletrônicos, conforme informação do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, da Justiça Eleitoral, porém sem movimentação financeira no exercício de 2022.

Conforme Certidão do Cartório Eleitoral desta 29ª Zona, não houve a impugnação de que trata o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral apresentou parecer conclusivo pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2022, apresentada pela supracitada agremiação partidária municipal, considerando-se, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos termos da alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público Eleitoral, atuante nesta 29ª Zona Eleitoral, acompanhando o parecer conclusivo da unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu artigo 3º, acrescentou o § 4º ao artigo 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à prestação de contas anuais dos órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no exercício findo.

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 3º, segundo o qual "a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o

recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício", valendo destacar, ainda, o teor do artigo 65, § 1º:

"Art. 65. (...)

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

A supracitada Resolução aplica-se, portanto, à presente Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento na alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas da Direção Municipal em Carira do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), referentes ao exercício financeiro de 2022, tendo em vista estarem regulares.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-22.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600015-22.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE ERIVALDO DOS REIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE VALMIR DOS REIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-22.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA, JOSE ERIVALDO DOS REIS, JOSE VALMIR DOS REIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2022, apresentada pela Direção Municipal em Carira do PROGRESSISTAS.

Por intermédio do Edital ID nº 117474184, fez-se saber que, nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderiam, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Em Certidão ID nº 117529722, certificou-se que o Edital ID nº 117474184 foi publicado na edição do dia 04/07/2023 do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe - TRE/SE).

Em Petição ID nº 118001662, o Ministério Público Eleitoral consignou ciência do Edital ID nº 117474184.

E Certidão ID nº 118253743, certificou-se que transcorreu in albis o prazo de que trata o artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu o Parecer Conclusivo ID nº 118419051 pela aprovação das contas, nos termos do Inciso I do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, posto que regulares.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer ID nº 118539333 pela aprovação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o Relatório. Decido.

O presente feito trata da Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2020, apresentada pela Direção Municipal em Carira do PROGRESSISTAS.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Parecer Conclusivo ID nº 118419051, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer ID nº 1185393, pugnou pela aprovação das contas.

Da análise dos autos, verifica-se que as contas apresentadas encontram-se regulares.

De fato, a prestação de contas foi instruída com todas as peças de que trata o artigo 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, geradas automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), tendo sido verificado que:

1. O valor das receitas do órgão partidário no exercício financeiro de 2022 totalizou o montante de R\$ 1.285,00, sendo todas elas receitas estimáveis em dinheiro, recebidas do Diretório Regional em Sergipe do PROGRESSISTAS.

2. O valor dos gastos do órgão partidário no exercício financeiro de 2022 totalizou também o montante de R\$ 1.285,00, sendo todas elas estimáveis em dinheiro.

3. Não foram verificadas impropriedades nem irregularidades na movimentação financeira e na aplicação dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Isto posto, com fundamento no artigo 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas da Direção Municipal em Carira do PROGRESSISTAS, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-08.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600003-08.2023.6.25.0029 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS

INTERESSADO : CARLOS ANTONY BASTOS PORTO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-08.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: CARLOS ANTONY BASTOS PORTO, AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS

Trata-se de Inconformidade Biométrica envolvendo as Inscrições Eleitorais abaixo:

1) 027980782127 - CARLOS ANTONY BASTOS PORTO; e

2) 401069560175 - AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS.

Em Decisão ID nº 112613706, foi determinada a intimação dos eleitores acima, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecerem ao Cartório Eleitoral desta 29ª Zona com o objetivo de procederem ao seu recadastramento biométrico, a fim de ser dado o adequado tratamento à presente Inconformidade Biométrica.

Devidamente intimado, o eleitor CARLOS ANTONY BASTOS PORTO compareceu, no dia 30/05/2023, ao Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, tendo requerido operação de revisão de seu Título Eleitoral, ocasião em que foi realizado seu recadastramento biométrico, conforme Certidão ID nº 116471156.

Na mesma Certidão, certificou-se também que, realizadas várias diligências com o objetivo de intimar o eleitor AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS, não se logrou êxito em nenhuma delas, não tendo sido localizado no endereço constante do Cadastro Nacional de Eleitores.

Em Despacho ID nº 116473346, tendo em vista que, após várias tentativas infrutíferas de sua localização, o eleitor AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS não foi encontrado, determinou-se a sua intimação por Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de comparecer ao Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, com o objetivo de proceder ao seu recadastramento biométrico, nos termos do 256, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiária e analogamente.

Conforme Certidão ID nº 116542875, em cumprimento ao Despacho ID nº 116473346, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o Edital ID nº 116472666.

Em Certidão ID nº 116706469, certificou-se que transcorreu in albis o prazo do Edital ID nº 116472666 e o prazo de 10 (dez) dias para o Senhor AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS

comparecer ao Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE com o objetivo de realizar seu cadastramento biométrico.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tratam os presentes autos de Inconformidade Biométrica envolvendo as Inscrições Eleitorais 027980782127 e 401069560175, pertencentes, respectivamente a CARLOS ANTONY BASTOS PORTO e AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS.

O eleitor CARLOS ANTONY BASTOS PORTO compareceu ao Cartório desta 29ª Zona Eleitoral no dia 30/05/2023, quando realizou seu cadastramento biométrico.

Entretanto, em relação ao eleitor AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS, não se logrou êxito na realização de seu cadastramento biométrico, mesmo após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, fixado em Edital de intimação ID nº 116472666.

Assim sendo, determino o cancelamento da Inscrição Eleitoral nº 401069560175, pertencente a AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS - LOTES 20, 21, 22, 23 e 24/2023 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes dos seguintes Lotes de RAE:

Lote de RAE nº 20/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 118433326);

Lote de RAE nº 21/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 118475429);

Lote de RAE nº 22/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 118703378);

Lote de RAE nº 23/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 118889292);

Lote de RAE nº 24/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 118890708).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determino o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional

Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 16 de agosto de 2023.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 923/2023 - 31ª ZE

Edital 923/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0035/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado ao 15 (quinze) dia do mês de Agosto de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Mirella Côrtes Gambardella, Auxiliar de cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MM Juíza Eleitoral.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juiz(a) Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600048-94.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600048-94.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LENICE DE AGUIAR SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600048-94.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: LENICE DE AGUIAR SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Gerais de 2022, do(a) mesário(a) LENICE DE AGUIAR SILVA, inscrição eleitoral nº 026712112135, nomeado(a) para atuar como 1º Mesário da Mesa Receptora de Votos da seção nº 62, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação n.º 3658/2023 e instruído com a Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem whatsapp (fls.1/4 do documento ID 117003614).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 118053908).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos por entender que os argumentos trazidos pela requerida justificaram a sua ausência (ID 118507464).

Eis o relatório. Passo a decidir.

A mesária foi regularmente convocada para a função de 1º Mesário da Seção Eleitoral 62 nas Eleições Gerais 2022, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa não compareceu aos trabalhos, não havendo registros de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Ante o expedido, acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório promover o lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 026712112135, pertencente a Lenice de Aguiar Silva, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais de 2022.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e Intime-se

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Maria Diorlanda Castro Nóbrega

Juíza Eleitoral em Substituição

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600060-11.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600060-11.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA ADRIANA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600060-11.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: MARIA ADRIANA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Gerais de 2022 - 2º turno, do(a) mesário(a) MARIA ADRIANA DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 0275930182151, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário da Mesa Receptora de Votos da seção nº 233, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação n.º 3612/2023 e instruído com a Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem whatsapp (fls.1/5 do documento ID 117019739).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 118093629).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos por entender que os argumentos trazidos pela requerida justificaram a sua ausência (ID 118507462).

Eis o relatório. Passo a decidir.

A mesária foi regularmente convocada para a função de 1º Secretário da Seção Eleitoral 233 nas Eleições Gerais 2022, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa não compareceu aos trabalhos, não havendo registros de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Ante o expedido, acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório promover o lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 0275930182151, pertencente a Maria Adriana dos Santos, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Gerais de 2022.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e Intime-se

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Maria Diorlanda Castro Nóbrega

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601041-45.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601041-45.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

REQUERENTE : JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601041-45.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA, WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE, HALLISON DE SOUSA SILVA, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas o Diretório/Comissão Provisória Municipal/Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT (Nossa Senhora do Socorro/SERGIPE), através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 118974761), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

CUMpra-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-87.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600053-87.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

REQUERENTE : DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ

REQUERENTE : ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-87.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ, ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas o Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Nossa Senhora do Socorro/SE), através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 118948289), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 8

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 6 6 6

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 6 6 6

DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 25

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 6 6 6

EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 25

EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE) 33 33 33

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 32 32
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 25 25 25
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 6
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 26
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 48 48 48
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 6 6 6
JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE) 49
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 26
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 48
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 26
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 6
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 26
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 11
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 6
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 9 42 42 42
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 25
MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 10
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 6
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 6 6 6
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 6 6 6
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 6
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 6 6 6
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 48 48 48
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 25
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 25
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 48
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 6 6 6
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 8
RONALD VIEIRA DAMASCENO (8944/SE) 8
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 40 40 40 40
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 24

ÍNDICE DE PARTES

ADILTON ANDRADE LIMA 29
ALEQUIXSANDRO BARRETO SANTANA 40
ALLISSON LIMA BONFIM 11
ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA 31
ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS 11
ANDRE ARAUJO DE ALMEIDA 34 36
ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO 9
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 25
AUGUSTO LEANDRO DOS PASSOS 44
AVILETE SILVA CRUZ 26
CARINNE ARAGAO ARAUJO 33
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 9
CARLOS ANTONY BASTOS PORTO 44

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS 27

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE 29

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA 42

DANIEL MORAES DE CARVALHO 11

DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ 49

DIOGO MENEZES MACHADO 40

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 48

Destinatário para ciência pública 25 26

EDER MATOS MARTINS 10

EDVALDO NOGUEIRA FILHO 48

ELEICAO 2020 JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO VEREADOR 32

FABIO SANTANA VALADARES 6

FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 6

FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA 29

GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 11

GILTON SOARES DINIZ 8

HALLISON DE SOUSA SILVA 48

HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 25

JACKSON BARRETO DE LIMA 25

JAEDSON DOS SANTOS GALVAO 31

JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 9

JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 6

JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 25

JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA 48

JOSE ARNALDO DOS SANTOS 33

JOSE ERIVALDO DOS REIS 42

JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA 30

JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO 32

JOSE VALMIR DOS REIS 42

JUAREZ ISIDORO DE SOUZA FERREIRA 34 36

JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 40 45

JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 46 47

LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 9

LENICE DE AGUIAR SILVA 46

LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA 40

LUCIANO SANTANA ROCHA 24

LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA 30

MARIA ADRIANA DOS SANTOS 47

MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO 33

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 49

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25

ORLANDO BISPO DE LISBOA 27

PABLO SANTOS NASCIMENTO 25

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 34
36

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE	48
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	11
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	40
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	6
PAULO VALIATI	6
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	6 8 8 9 10 11 11 24 25 25 26
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	9
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	27 29 30 31 32 33 34 36 40 40 42 44 45 46 47 48 49
PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA-SE	31
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM	30
REPUBLICANOS (DIR. REGIONAL EM SERGIPE) (INCORPORADO)	25
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	25
ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS	11
ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ	49
RODRIGO SANTANA VALADARES	6
RONALD VIEIRA DAMASCENO	8
SERGIO GAMA DA SILVA	25
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	11
SR/PF/SE	33
TERCEIROS INTERESSADOS	11 27 29
WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO	48
WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO	27

ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600048-94.2023.6.25.0034	46
CMR 0600060-11.2023.6.25.0034	47
DPI 0600003-08.2023.6.25.0029	44
IP 0600006-33.2022.6.25.0017	33
PA 0600001-38.2023.6.25.0029	40 45
PC-PP 0600013-43.2022.6.25.0011	31
PC-PP 0600015-22.2023.6.25.0029	42
PC-PP 0600020-14.2022.6.25.0018	34 36
PC-PP 0600022-14.2023.6.25.0029	40
PC-PP 0600036-73.2023.6.25.0004	29
PC-PP 0600041-95.2023.6.25.0004	27
PC-PP 0600042-80.2023.6.25.0004	30
PC-PP 0600145-70.2021.6.25.0000	6
PC-PP 0600167-31.2021.6.25.0000	9
PC-PP 0600169-35.2020.6.25.0000	25
PC-PP 0600258-53.2023.6.25.0000	11
PCE 0600053-87.2021.6.25.0034	49
PCE 0600337-86.2020.6.25.0016	32
PCE 0601041-45.2020.6.25.0034	48
PCE 0601105-89.2022.6.25.0000	8

PCE 0601258-25.2022.6.25.0000 [26](#)
PCE 0601306-81.2022.6.25.0000 [24](#)
PCE 0601386-45.2022.6.25.0000 [8](#)
PCE 0601485-15.2022.6.25.0000 [10](#)
REI 0600267-69.2020.6.25.0016 [11](#)
RROPCE 0600045-47.2023.6.25.0000 [25](#)